

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à oferta separada de acesso à linha de assinante**

(2000/C 365 E/15)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 394 final — 2000/0185(COD)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Agosto de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) As conclusões do Conselho Europeu extraordinário de Lisboa, de 23-24 de Março de 2000, assinalam que, para que a Europa tire pleno partido do potencial de crescimento e criação de emprego da economia digital baseada no conhecimento, é necessário que as empresas e os cidadãos tenham acesso a uma infra-estrutura de comunicações de classe mundial e a preços moderados, bem como a uma ampla gama de serviços. Exortam para isso os Estados-Membros a, conjuntamente com a Comissão, «envidarem esforços no sentido da introdução de uma maior concorrência nas redes de acesso local, antes de finais de 2000, e da oferta separada da linha de assinante, por forma a contribuir para uma redução substancial dos custos de utilização da Internet». O Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, realizado em 20 de Junho de 2000, aprovou o Plano de Acção «Europe»<sup>(1)</sup> proposto, que atribui uma prioridade imediata ao acesso separado à linha de assinante.
- (2) A «linha de assinante» é o circuito físico em fio de cobre da rede de acesso local que liga as instalações do cliente à central telefónica local do operador, a um concentrador ou a uma instalação equivalente. Como assinala o 5.º relatório da Comissão sobre a aplicação do pacote regulamentar das telecomunicações<sup>(2)</sup>, a rede de acesso local continua a ser um dos segmentos menos concorrenciais do mercado de telecomunicações liberalizado. Os novos operadores não dispõem de muitas opções em termos de infra-estruturas de rede alternativas e não podem, com as

tecnologias tradicionais, igualar as economias de escala e de âmbito dos operadores notificados como tendo poder de mercado significativo nas redes telefónicas fixas públicas (os «operadores notificados»). Esta situação tem origem no facto de a instalação das antigas redes de acesso local em fio de cobre ter sido efectuada ao longo de um período de tempo significativo por operadores protegidos por direitos exclusivos e que puderam, assim, financiar os seus custos de investimento com preços de monopólio.

- (3) A Resolução do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2000 sobre a Comunicação da Comissão relativa à Análise das Comunicações de 1999<sup>(3)</sup> sublinha a importância de permitir que o sector desenvolva infra-estruturas que promovam o crescimento das comunicações electrónicas e do comércio electrónico e a importância de estabelecer uma regulamentação que apoie esse crescimento. A resolução frisa que a separação da linha de assinante é, neste momento, pertinente sobretudo para a infra-estrutura de cobre de uma entidade dominante e que o investimento em infra-estruturas alternativas deve poder garantir uma rentabilidade razoável, uma vez que tal poderá facilitar a expansão dessas infra-estruturas nas zonas em que a sua penetração é ainda baixa.
- (4) A oferta directa de novos circuitos em fibra óptica de elevada capacidade aos principais utilizadores constitui um mercado específico, que está a desenvolver-se em condições de concorrência, com novos investimentos. O presente regulamento não abrange, por conseguinte, a oferta separada de acesso às linhas de assinante em fibra óptica.
- (5) Não será economicamente viável para os novos operadores duplicar toda a infra-estrutura de acesso à linha de assinante de cobre do operador histórico num prazo razoável. As infra-estruturas alternativas, como a televisão por cabo, os satélites e as linhas de assinante sem fios não oferecem geralmente a mesma funcionalidade ou ubiquidade.
- (6) É adequado que a oferta separada de acesso às linhas de assinante com fios apenas seja obrigatória para os operadores notificados. A Comissão já publicou uma lista de operadores de redes telefónicas fixas públicas notificadas pelas entidades reguladoras nacionais como detentores de poder de mercado significativo<sup>(4)</sup>.

<sup>(1)</sup> COM (2000) 330 final.

<sup>(2)</sup> COM (1999) 537.

<sup>(3)</sup> A5-0145/2000.

<sup>(4)</sup> JO C 112 de 23.4.1999, p. 2.

- (7) Embora a negociação comercial constitua o método preferencial para acordar as condições técnicas e as tarifas de acesso à linha de assinante, a experiência mostra que é necessária uma intervenção reguladora na maioria dos casos, dada a diferença de poder negocial entre o novo operador e o operador notificado e a falta de alternativas. Os operadores notificados deverão proporcionar a terceiros informações e uma oferta separada nas mesmas condições e com a mesma qualidade que proporcionam aos seus próprios serviços e aos serviços das suas filiais ou associadas. A publicação, pelo operador notificado, de uma Oferta de Referência adequada para o acesso separado à linha de assinante, num prazo breve e preferencialmente na Internet, sob supervisão da entidade reguladora nacional, contribuiria para criar condições de mercado transparentes e não discriminatórias. Em determinadas circunstâncias, a entidade reguladora nacional pode, de acordo com a legislação comunitária, intervir por iniciativa própria para determinar condições, nomeadamente regras de tarifação, destinadas a assegurar a interoperabilidade dos serviços, proporcionar a máxima eficácia económica e beneficiar os utilizadores finais.
- (8) As regras de determinação dos custos e de tarifação das linhas de assinante e recursos conexos (partilha de locais e aluguer de capacidade de transmissão) deverão ser transparentes, não-discriminatórias e objectivas, para garantir equidade. As regras de tarifação devem possibilitar ao fornecedor da linha de assinante a cobertura dos custos pertinentes incorridos e a obtenção de um lucro razoável. Devem igualmente promover uma concorrência equitativa e sustentável e garantir que não haja distorções da concorrência, nomeadamente uma compressão das margens entre os preços dos serviços por grosso e a retalho do operador notificado. É importante que as autoridades responsáveis pela concorrência sejam consultadas a este respeito.
- (9) Na sua Recomendação 2000/417/CE, de 25 de Maio de 2000 sobre a oferta separada de acesso à linha de assinante: permitir o fornecimento concorrencial de uma ampla gama de serviços de comunicações electrónicas, incluindo serviços multimédia de banda larga e Internet de elevado débito<sup>(1)</sup> e na Comunicação de 26 de Abril de 2000<sup>(2)</sup>, a Comissão forneceu orientações detalhadas com o objectivo de assistir as entidades reguladoras nacionais na regulação equitativa das diferentes formas de oferta separada de acesso à linha de assinante e na aplicação da legislação comunitária existente.
- (10) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade referidos no artigo 5.º do Tratado, o objectivo de assegurar um quadro harmonizado para a oferta de acesso separado à linha de assinante, a fim de possibilitar o fornecimento de uma infra-estrutura de co-

municações de classe mundial e a preços moderados e de uma ampla gama de serviços às empresas e cidadãos da Comunidade, que não pode ser realizado pelos Estados-Membros de forma segura, harmonizada e atempada ao abrigo da legislação nacional ou comunitária actual, poderá, por conseguinte ser melhor conseguido pela Comunidade. O presente regulamento limita-se estritamente ao mínimo necessário para realizar esses objectivos, não indo além do necessário para esse efeito,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se ao acesso separado às linhas de assinante dos operadores de rede que tenham sido notificado à Comissão pela entidade reguladora nacional como detentores de um poder de mercado significativo, na prestação de redes e serviços telefónicos fixos públicos, de acordo com as disposições comunitárias pertinentes (a seguir designados «operadores notificados»).

2. Em conformidade com as disposições comunitárias, o presente regulamento aplica-se sem prejuízo das obrigações dos operadores notificados de respeitarem o princípio da não discriminação ao utilizarem a rede telefónica fixa pública para fornecerem serviços de acesso e de transmissão em elevado débito em idênticas condições a terceiros e aos seus próprios serviços.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «linha de assinante», o circuito físico em fio de cobre da rede de acesso local que liga as instalações do cliente à rede telefónica fixa pública da central telefónica local do operador, a um concentrador ou a uma instalação equivalente;
- b) «acesso separado à linha de assinante», o acesso totalmente separado à linha de assinante e o acesso partilhado à linha de assinante; não implica a mudança de propriedade da linha de assinante de cobre;
- c) «acesso totalmente separado à linha de assinante», a oferta de acesso à linha de assinante com fios do operador histórico, de tal modo que o novo operador tem direitos de utilização exclusiva de todo o espectro de frequências da linha de cobre e pode oferecer uma gama completa de serviços vocais e de dados aos utilizadores finais;

<sup>(1)</sup> JO L 156 de 29.6.2000, p. 44.

<sup>(2)</sup> COM(2000) 237.

- d) «acesso partilhado à linha de assinante», a oferta de acesso ao espectro de frequências não vocais de uma linha de cobre através da qual o operador histórico fornece o serviço telefónico básico ao utilizador final, permitindo que um novo operador utilize tecnologias — como os sistemas de linha de assinante digital assimétrica (ADSL) — para oferecer ao utilizador final serviços adicionais, como o acesso à Internet em elevado débito;
- e) «partilha de locais», a oferta do espaço físico e das condições técnicas necessárias para acomodar e ligar em termos razoáveis os equipamentos de um novo operador para acesso à linha de assinante.

#### Artigo 3.º

##### Oferta separada de acesso

1. Os operadores notificados disponibilizarão a terceiros, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2000, o acesso separado à linha de assinante em condições transparentes, justas e não discriminatórias. Os operadores notificados oferecerão aos seus concorrentes os mesmos recursos que oferecem a si próprios ou às empresas suas associadas, nas mesmas condições e prazos.
2. Os operadores notificados fornecerão a terceiros acesso físico a qualquer ponto tecnicamente viável da linha ou da sublinha de assinante de cobre, onde o novo operador possa instalar, em partilha de locais, e ligar os seu próprios equipamentos e recursos de rede para entregar serviços ao seu cliente, tanto na central telefónica local, como no concentrador ou numa instalação equivalente.
3. Os operadores notificados publicarão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2000, uma oferta de referência para o acesso separado à linha de assinante e recursos conexos, nomeadamente partilha de locais, suficientemente discriminada,

que contenha a descrição das componentes da oferta e as condições associadas, incluindo os preços, tendo em conta a lista constante do Anexo à Recomendação 2000/417/CE.

#### Artigo 4.º

##### Supervisão regulamentar

1. Enquanto o nível de concorrência na rede de acesso local for insuficiente para impedir preços excessivos, as entidades reguladoras nacionais garantirão que os preços do acesso separado à linha de assinante cobrados pelos operadores notificados sigam o princípio da orientação para os custos. As entidades reguladoras nacionais terão competência, quando se justifique, para impor alterações à oferta de referência para o acesso separado à linha de assinante, nomeadamente aos preços.

Ao adoptarem regras e decisões em matéria de preços para o acesso separado à linha de assinante, as entidades reguladoras nacionais garantirão que incentivem uma concorrência justa e sustentável.

2. As entidades reguladoras nacionais terão competência para resolver litígios entre empresas relativos às matérias abrangidas pelo presente regulamento de um modo rápido, justo e transparente.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.